

Isso posto, parece-me que a impugnação é destituída de fundamento legal, razão por que não deve ser acolhida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1971.

CELSO SOARES CARNEIRO  
Procurador do Estado  
Procurador-Regional Chefe da JUCEG

**LICENÇA ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A OUTRA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO**

Pelo presente processo, servidora da Secretaria da Corregedoria da Justiça pretende obter licença especial, computando, para esse fim, tempo de serviço prestado ao INPS no período de 17-2-1964 a 8-3-1967.

A pretensão foi repelida pelo ilustre Corregedor, sob o fundamento de que exercício estranho ao Estado não é utilizável para a concessão daquele benefício. Na sua decisão, a autoridade indicada se referiu a critério já firmado anteriormente, e publicado no *D.J.* de 19-1-1970, cujas razões de decidir foram por igual adotadas neste processo. Dito despacho tem o teor seguinte:

“O cômputo de tempo de serviço público estranho ao Estado, para fins de licença especial, não tem amparo legal. Não no autorizam, agora e às expressas, o artigo 102, § 3.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, cogente para os Estados (art. 13, inciso V, da mesma Constituição), e os artigos 84, § 3.º, e 135 do Decreto-lei n.º 100, de 8-8-1960.

Embora não explicitada em dispositivo de Estatutos anteriores, a vedação do citado art. 84, § 3.º do atual, sempre foi observada, no pertinente à hipótese de cuja desate se trata, como implicitamente existente.

A interpretação sistemática das Leis ns. 880, de 1956 e 1.163, de 1966 jamais conduziu a conclusões discrepantes desse entendimento, sendo mesmo de se fazer notar que não cedeu sequer diante da disposição transitória do art. 255 da primeira lei referido (Despacho normativo do Prefeito do antigo Distrito Federal, no Processo n.º 1.042.678/56, em nome de FERNANDO TAVEIRA, acolhendo Parecer *in Rev. de Dir. da Proc. Geral*, Vol. 7, 1957, págs. 698/704).

O pedido não pode, por isso, obter deferimento e me reporto por inteiro às informações prestadas pelo Sr. Diretor de Serviço, fls. 5/8, que deverão ser publicadas juntamente com o presente despacho”.

A interessada, não se conformando com a negativa, ingressou com pedido de reconsideração, em que pede, *por equidade*, que se lhe defira o pedido, argüindo mais:

1) — que o quinquênio de exercício foi completado na vigência da Lei n.º 1.163, de 1966, quando a contagem de frequência não prestada ao Estado seria admissível para a concessão da vantagem, o que já não ocorre após a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 100, de 1969;

2) — que há precedentes, referidos expressamente na petição.

Finalmente, no requerimento em apenso, a funcionária pretende retificar a indicação de casos análogos, apontando outros processos em que se teria adotado critério que a beneficiaria.

A decisão do ilustre Corregedor deu à legislação aplicável à espécie a sua exata interpretação, conforme, aliás, com o entendimento firmado pelo Executivo desde a instituição da licença especial (ou licença-prêmio) no âmbito da então Prefeitura do Distrito Federal.

Assim ocorreu quando do restabelecimento desse benefício pela Lei n.º 53, de 19-9-1947, determinando-se, nas Leis ns. 355, de 1949 e 374, de 1949, quais os *afastamentos do serviço municipal* que seriam computados como de efetivo exercício, com o que se deixou implícita a não contagem, para esse fim, de frequência advinda de outras entidades de direito público.

O mesmo se deu com a Lei n.º 880, de 1956 (Estatuto), que tratava da licença especial nos seus artigos 114/115, e onde se estabelecia, *verbis*:

“Art. 114 — *Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença-especial (...).*

Parágrafo único — Não será concedida a licença-especial, se houver o funcionário, em cada quinquênio:

- I — Sofrido pena de multa ou suspensão;
- II — Faltado ao serviço, sem justificação;
- III — Gozado licença:

.....”  
(Sublinhei).

A Lei n.º 1.163, de 12-12-1966 (Estatuto do Pessoal do Poder Executivo), que a requerente invoca, reproduziu, sem qualquer alteração, o texto supratranscrito.

Ora, essa legislação é expressa em conferir a licença ao *servidor* (que era, evidentemente, o da Prefeitura e posteriormente o do Estado), que

viesse a perfazer, nessa qualidade, um *quinqüênio de efetivo exercício*. O tempo utilizável para a outorga do benefício era, pois, aquêle decorrente de sua freqüência como integrante dos quadros estaduais (antes municipais), tanto assim que as interrupções que prejudicavam êsse cômputo decorriam de punições, ausências ou licenças que êle sofresse ou tivesse como servidor estadual.

Inadmissível era, portanto, que se quisesse usar de tempo de serviço não prestado à então Prefeitura ou ao Estado para tal fim, levando-se em conta, ainda, que êsse tempo (oriundo da União, de Estados ou Municípios), pela Constituição Federal e pelas mesmas Leis n.º 880, de 1956 e 1.163, de 1966, somente era e é utilizável para aposentadoria e disponibilidade (art. 78 da Lei n.º 880, de 1956, e 96 da Lei n.º 1.163, de 1966).

Admitir-se a soma de tempo não prestado à ex-Prefeitura ou ao Estado da Guanabara para a concessão da licença-especial não apenas implicaria em desrespeito à lei, que limita os efeitos dêsses tempos, como ainda em desnaturar-se a natureza mesma do benefício. Assim, quando o Estado premia o servidor com a licença, está contemplando o seu bom funcionário, aquêle que durante um ou mais quinqüênios de efetivo exercício a êle prestado se houve com assiduidade e com correção. A lei não quis, portanto, distinguir quem foi bom funcionário do Acre, do Paraná, do Município de Caxias ou da União Federal; quis destacar o servidor pela exação no trabalho que prestou à Guanabara.

Esse o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça em vários julgados:

“O tempo de serviço público federal só é computado, nos termos do art. 192 da Constituição Federal, para aposentadoria e disponibilidade, e não para consecução de benefícios que decorrem exclusivamente do tempo de serviço prestado ao Estado” (Mand. de Segurança n.º 2.306 — Imp. RICARDO MUÑOZ BOVE — Trib. Pleno, 17-12-1964).

Por isso, o Serviço Público Federal firmou critério no sentido de ser

“... taxativamente exigido que o tempo de serviço público seja federal para a concessão de licença-especial” (parecer do DASP in *Manual dos Servidores do Estado*, de PINTO PESSOA, vol. I, pág. 541).

Aliás, se lícito fôsse o emprêgo de tempo de serviço não estadual para outros efeitos que não o da aposentadoria ou jubilação, não teria razão de existir o disposto no art. 272 da citada Lei n.º 1.163, de 1966, quando excepciona aquelas hipóteses de o servidor ter sido transferido à Guanabara junto com o respectivo serviço:

“Art. 272 — Computar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado à União pelos servidores que ingressaram no quadro de pessoal do Estado em virtude de lei, por força de transferência do respectivo serviço para o Estado da Guanabara”.

O critério, no Estado, é, pois, aquêle indicado no despacho do digno Corregedor da Justiça e que deve ser mantido. A invocação de supostos precedentes, firmados contra a lei, não pode nem deve levar o seu executor a repetir o engano cometido, que deve ser levado à conta de estudo menos acurado do texto estatutário.

Diante do exposto, entendo que é caso de manter-se o indeferimento. É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1970.

PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA  
Procurador-Chefe  
da Procuradoria de Assuntos do Pessoal

**PROMESSA DE VENDA INSCRITA. PENHORA POSTERIOR-  
MENTE REGISTRADA EM CARTÓRIO INCOMPETENTE.  
INEXISTÊNCIA DE FRAUDE CONTRA CREDORES OU  
A EXECUÇÃO**

1. Na sistemática do nosso direito civil, as transcrições e inscrições são efetuadas no cartório correspondente à situação do imóvel.

É a regra contida no Código Civil, em seu

“Art. 681 — Serão feitas as inscrições, ou transcrições no registro correspondente ao lugar, onde estiver o imóvel”.

Preceito êsse repetido no Regulamento dos Registros Públicos (Decreto n.º 4.857, de 9-11-1939) em seu

“Art. 179 — Todos os atos enumerados no art. 178 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel”.

A doutrina não destoa.

João Luíz ALVES ensinava: